Assinado por: Carlos Sérgio Rodrigues
Juiz de Direito
Data: Segunda-feira, 11-08-2025
17:58:34 (UTC+01:00 Europe/Lisbon)

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Proc. Nº: 56163/25.8BELSB	6ª Espécie - Intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias	Data: 11/8/2025
Intervenientes: Autor: ANTONIO DUARTE DOS SANTOS NETO (e Outros) Réu: Instituto dos Registos e Notariado - Conservatória dos Registos Centrais (e Outros)		

SENTENÇA – REJEIÇÃO LIMINAR

Veio o Requerente, com os sinais nos autos, peticionar a intimação da AIMA, IP, e do IRN, IP, Requeridas, com os sinais nos autos, na realização de diligências no âmbito da renovação de autorização de residência, para concessão de autorização de residência nos seguintes termos:

"Com o meio processual de que lançamos mão visa-se a obtenção, em tempo útil, e com carácter de urgência, da decisão definitiva sobre o mérito da causa, através da emissão do acto administrativo próprio por parte da entidade competente, no sentido de disponibilizar o agendamento urgente para a renovação da Autorização de Residência do Requerente, reconduzindo-se a conduta daquela à efectivação dos direitos sociais, à família e ao trabalho."

Em síntese, alega que, apesar das suas tentativas e de reunir os pressupostos legais para o efeito, não logrou obter a renovação autorização de residência, o que vem bulir com o exercício / gozo de diversos direitos, inclusive fundamentais.

Juntou documentos.

Cumpre apreciar liminarmente (cfr n.º 1, do art. 110.º do CPTA).

Nos termos do n.º 1, do art. 109.º, do CPTA, constituem pressupostos da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias a necessidade de uma decisão de mérito, que imponha à Administração Pública a adopção de uma conduta (positiva ou negativa) indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, nos casos em que não seja possível ou suficiente o decretamento de uma providência cautelar, constituindo, assim, um dos *procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos, que compete à lei assegurar aos cidadãos (cfr n.º 5 do art. 20.º da CRP).*

Portanto:

(i) A defesa de um direito, liberdade ou garantia, ainda que de natureza análoga;

(ii) A célere emissão de uma decisão definitiva e de mérito que se mostre indispensável, face aos outros meios processuais, para assegurar o exercício em tempo útil do direito, liberdade ou garantia em apreço – cfr, entre outros, o acórdão do TCA Sul, de 16-02-2017, proferido no processo n.º 1663/16.0BELSB, disponível em www.dgsi.pt, este último pressuposto reconduz-se, no fundo, a dois subcritérios práticos: por um lado, concluir que "*o juiz do processo (não urgente) principal não chegaria a tempo de ditar a justiça para a situação, isto é, para protecção de um direito, liberdade ou garantia*", e, por outro, que "*o juiz da causa cautelar se ditasse a justiça para a situação teria antecipado ilegitimamente a decisão de mérito.*"

Daqui decorre que este processo declarativo (urgente) se reporta a situações especialmente delicadas (a proteção de direitos, liberdades e garantias), que o legislador consagra, como meio principal (trata-se de um processo declarativo, com vista à prolação, em regra, de uma sentença condenatória, mediante a qual o Tribunal impõe a adoção de uma conduta positiva – uma ação – como negativa – uma abstenção) e urgente (com prazos de tramitação e de decisão mais curtos, sujeitos a um regime específico – cfr, desde logo, n.º 1, do art. 110.º e n.º 1, do art. 111.º, ambos do CPTA).

De resto, veja-se o que dizem MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA:

"*O processo de intimação (…) é, assim, instituído como um meio subsidiário de tutela, vocacionado para intervir como uma válvula de segurança do sistema de garantias contenciosas, nas situações – e apenas nessas – em que as outras formas de processo do contencioso administrativo não se relevem aptas a assegurar a proteção efetiva de direitos, liberdades e garantias.*

(…) o normal e desejável é que os processo se desenrolem nos moldes considerados mais adequados ao cabal esclarecimento das questões, o que exige tempo, o tempo necessário à produção da prova e ao exercício do contraditório entre as partes. (…) dos processos urgentes, a celeridade é necessariamente obtida através do sacrifício, em maior ou menor grau, de outros valores que, quando ponderosas razões de urgência não o exijam, não devem ser postergados." (in Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 2017, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, pg. 888, sublinhados nossos).

Aqui chegados, constitui entendimento unânime da jurisprudência e da doutrina que a utilização da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias assume um caráter necessariamente *restritivo* (por força do seu objeto) e *subsidiário* (face aos outros meios processuais), constituindo uma válvula de segurança do ordenamento jurídico-processual.

Prosseguindo: é ónus do Requerente "oferecer, logo com o articulado inicial, prova sumária destes pressupostos de «indispensabilidade», de «urgência», de «impossibilidade» e de «insuficiência», necessários, quer para a admissibilidade do pedido de intimação, quer, depois, para a sua procedência" – cfr. SOFIA DAVID, *Das intimações. Considerações sobre uma (nova) tutela de urgência no Código de Processo nos Tribunais Administrativos*,

Coimbra, 2005, p. 124, desde logo na esteira do regime geral do ónus da prova (cfr n.º 1, do art. 342.º do CC – "Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.").

No caso dos autos, o Requerente não alega qualquer factualidade circunstanciada que permitisse apreciar a necessidade urgente concreta que permita sustentar a verificação de uma situação justificadora do uso do presente meio processual. Com efeito, como temos vindo a dizer, não está suficientemente caraterizada a existência de um prejuízo iminente e/ou consumado – veja-se que lança mão de numerosos artigos legais, sem indicar, um único caso / cenário concreto em que tais direitos se encontrem, efetivamente, violados (facto, de resto, essencial / nuclear para se apreciar da admissão e viabilidade do presente meio processual), assente numa base legal existente (repare-se que a tónica não é colocada numa questão de mérito – se ao Requerente assiste, ou não, razão – mas sim na manifesta inexistência do regime legal de que pretende lançar mão.

Por seu turno, também claudica a alegada indispensabilidade. Não se descura, ignorando, que possa existir um incumprimento do dever de pronúncia / decisão, por silêncio da Requerida dentro do prazo previsto legalmente para o efeito: porém, para que se possa lançar mão deste meio processual (e, procedendo, a Requerida seja intimada a decidir em determinado prazo), importa que a Requerente demonstre que seja indispensável o recurso a este meio processual em desprimor dos demais – o que não se sucede no caso vertente, porquanto, mais uma vez, a Requerente se sustenta em alegações genéricas.

Compulsada a petição, resta concluir que, com referência ao momento presente, inexistem alegações (e, muito menos, algo que seja comprovado pela Requerente: e recordemos as regras de distribuição do ónus da prova) que sustentem qualquer urgência na proteção de direitos, liberdades e garantias e que permitam vislumbrar (e, muito menos, concluir pela existência de) de uma lesão iminente e irreversível dos vários direitos que o Requerente refere de forma particularmente ligeira, o mesmo se dizendo quanto à indispensabilidade de uma decisão de mérito para assegurar o seu exercício em tempo útil.

Em conclusão: a Requerente formula, somente, alegações genéricas, abstratas, considerandos que não passam de juízos conclusivos, mesmo considerada a resposta que antecede, sem a necessária densificação das circunstâncias da especial urgência que lhe cabia demonstrar no âmbito do presente meio processual. Com efeito, a tutela judicial revela-se acautelada com recurso a outros meios processuais que se revelam adequados a, cumpridos os pressupostos, uma decisão de mérito que vá ao encontro do direito a uma pronúncia por parte da aqui Entidade Requerida.

Como refere Vieira de Andrade:

"*Esta importância acrescida [assegurada pelo presente meio processual] justifica-se, na sua substância, pela especial ligação destes direitos à dignidade da pessoa humana, e, na sua oportunidade, pela consciência do perigo acrescido da respectiva lesão, que, nas sociedades atuais, decorre sobretudo de o seu exercício depender, de modo cada vez mais intenso, de actuação administrativas não apenas negativas, mas também positivas.*

A utilização desta ação deve, no entanto, por isso mesmo, limitar-se às situações em que esteja em causa directa e imediatamente o exercício do próprio direito, liberdade ou garantia ou direito análogo.

Por isso, ***não é, quanto a nós, legítima a extensão da intimação para proteção de eventuais interesses ou até direitos, substanciais ou procedimentais****, no âmbito de relações jurídicas administrativas que, fundamentando-se em preceitos de direito ordinário, tenham uma ligação meramente instrumental com a realização dos direitos constitucionais, ou constituam concretizações legislativas de direitos fundamentais de conteúdo insuscetível de determinação no plano constitucional*." (in A Justiça Administrativa - Lições, 16.ª Ed., 2017, Almedina, Coimbra, pgs 262 e 263, destacados nossos).

Seguimos, de perto, a referida doutrina, que transpomos para o caso dos autos.

Refira-se, ainda, não ter lugar o acórdão uniformizador de jurisprudência do STA n.º 11/2024, de 6 de junho, proferido no processo n.º 741-23.4BELSB (https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-administrativo/11-2024-871585082), porquanto o mesmo se centra nos pedidos apresentados, e não decididos, de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada ao abrigo do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Lei n.º 23/2007), o qual não é de chamar à colação no caso dos autos.

A falta de urgência e de indispensabilidade da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias consubstancia uma exceção dilatória inominada, cuja procedência obsta ao conhecimento do mérito da causa (neste sentido, vide, a título exemplificativo, o acórdão prolatado pelo Tribunal Central Administrativo Norte, em 04.03.2016, no âmbito do processo n.º 02931/15.4BEPRT, cujo entendimento aqui se acolhe sem reservas) e impõe a rejeição liminar, o que se determina de seguida, sem necessidade de maiores desenvolvimentos.

Sobre eventual convite ao aperfeiçoamento, recordemos que as alegações em falta reconduzem-se a factos essenciais nucleares, sobre os quais não pode recair despacho com tal feição (cfr entre outros, o acórdão do TRP proferido no processo n.º 388/23.5T8AND.P1, datado de 14.01.2025, disponível em www.dgsi.pt.

Tudo considerado, e a encerrar, cabem três notas:

- para que o recurso a este meio processual seja considerado legítimo, com todas as consequências, não basta alegar que estão verificados os requisitos para concessão / renovação da autorização de residência, mas, além disso, que se verifica a violação (ou risco de) de direitos, liberdades e garantias (ou análogos) num contexto de urgência que torna indispensável o recurso a este meio processual, sobre os demais, cuja procedência se traduz na intimação da Requerida à prática de um ato ou comportamento que cessa, no imediato, tal violação;

- o sentido da presente decisão não se traduz, nem poderia, na rejeição da concessão / renovação de autorização de residência, porquanto tal é uma decisão a tomar pela Requerida, ao abrigo das suas competências legais, pois não se traduz numa apreciação sobre o mérito da pretensão;

- cabe ao Requerente (art. 6.º do CC) ter presente que a validade da autorização de residência foi prorrogada ope legis, pelo que não está em causa, como alega, qualquer violação dos seus direitos (DL 85-B/2025), sendo que qualquer prática ou ato que viole tal prorrogação é, esse sim, violador de lei.

*

Pelos mesmos motivos, mutatis mutandis, não tem lugar a convolação em processo cautelar (cfr art. 110.º-A do CPTA).

Portanto, percorridas e esgotadas as vias legais, não só a Requerente não logrou provar a existência de uma situação de urgência que torne indispensável o recurso à tutela por este meio processual como por via do processo

cautelar. Termos em que o presente requerimento inicial é de rejeitar liminarmente, como se decidirá no dispositivo *infra*.

*

Sem custas, atenta a isenção objetiva (cfr alínea b), *in fine*, do n.º 2, do art. 4.º, do RCP).

Valor da causa: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo, cf. artigos 31.º, n.º 1 e 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, art. 6.º, n.º 4, do ETAF, arts 303.º, n.º 1, e 305.º, ambos do CPC e, ainda, art. 44.º, n.º 1, da LOSJ).

Dispositivo

Nos termos e com os fundamentos expostos, **rejeita-se liminarmente o requerimento inicial**.

Valor da causa: € 30.000,01.

Sem custas.

Registe e notifique.

Lisboa, 11 de Agosto de 2025

O/A Juiz/a de Direito,

Carlos Sérgio Madureira Rodrigues

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
✉Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.01 I , 1990-097 Lisboa
☎218367100 Fax: 211545188
E-Mail: lisboa.tacl@tribunais.org.pt